



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **1000552-40.2025.5.02.0373**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/04/2025

Valor da causa: R\$ 22.998,43

Partes:

RECLAMANTE: MARLON GABRIEL ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: KALLEB SMOKOU ALENCAR

RECLAMADO: UNITY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

ADVOGADO: RICARDO GOMES DA MATA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES
ATSum 1000552-40.2025.5.02.0373
RECLAMANTE: MARLON GABRIEL ARAUJO DE OLIVEIRA
RECLAMADO: UNITY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

S E N T E N Ç A

I – DO RELATÓRIO

Considerando-se o ajuizamento de ação cujo valor da causa é inferior a quarenta salários mínimos, mostra-se dispensável a elaboração do relatório, conforme artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943), que trata do rito sumaríssimo. Dito isso, e por frustradas as tentativas de conciliação, passo às razões de decidir.

II – DOS FUNDAMENTOS

1. Do contrato intermitente. Do motivo da dispensa. Verbas devidas

O contrato intermitente possui natureza específica e cabimento excepcional, sujeitando-se a requisitos legais que não foram observados no caso em tela.

Com efeito, em depoimento pessoal, o preposto da reclamada disse que o autor teria sido convocado apenas duas vezes. Contudo, não soube explicar o motivo de os holerites demonstrarem o recebimento de salários habituais em 2024 e 2025, como se nota dos meses de outubro, novembro, dezembro, janeiro, fevereiro e março (fls. 103).

Como se não bastasse, restou provado que o reclamante trabalhava por escala (vide cartões de ponto de ID. 85f9530 e documentos de ID. 1be430d e ss), o que atesta a habitualidade do serviço prestado. Logo, entendo inválido o contrato de trabalho intermitente, devendo ser convolado em contrato por tempo indeterminado (art. 3ª e 9º da CLT).

Em prosseguimento, como houve a comunicação do fim do contrato em 19/03/2025 (vide mensagem de ID. 688c322), entendo configurada a dispensa imotivada do obreiro. Assim sendo, defiro os seguintes pedidos, conforme limites da inicial (fls. 4):

- a) Saldo salário (07 dias);
- b) Aviso prévio indenizado de 30 dias;
- c) 13º salário proporcional de 2025 (04/12, conforme impõe o art. 1º, § 2º, da Lei 4.090/62, já computada a projeção do aviso);
- d) Férias proporcionais com 1/3 do período 2024/2025 (07/12, conforme disposto no parágrafo único do art. 146 da CLT, já computada a projeção do aviso);
- e) Indenização resilitória de 40% do FGTS, na forma do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90;
- f) Multa do art. 477, § 8º, da CLT, ante a natureza objetiva desta cominação, que é devida sempre que descumprido o prazo legal, mormente quando não demonstrada a culpa do trabalhador na mora (Súmula 462 do TST). Por outro lado, ante a controvérsia instaurada rejeito o acréscimo do art. 467 da CLT, que possui cabimento restrito.

As verbas ora deferidas levarão em conta a remuneração da parte autora no período de apuração, observados os limites da petição inicial e os comprovantes de pagamento carreados aos autos, ficando autorizada a dedução dos valores já pagos a mesmo título.

Por fim, diante da modalidade rescisória, condeno a ré nas seguintes obrigações de fazer:

- I) Dar baixa na **CTPS** com dia 18/04/2025, já com a projeção do aviso, sob pena de multa no importe de R\$ 2.500,00 e registro pela Secretaria do

Trabalho, além da expedição de ofício para a União aplicar a multa administrativa dos arts. 29-A e 47 da CLT, conforme o caso. O registro deverá ser feito pela modalidade digital.

II) Realizar a comunicação da rescisão pelo E-social, observada a baixa na CTPS digital com dia 18/04/2025, de molde a possibilitar o **saque do FGTS** depositado na conta vinculada (Lei 8.036/90), sob pena de multa no importe de R\$ 2.500,00 e expedição de alvará pela Secretaria do Trabalho;

III) Realizar a comunicação de dispensa (CD) ao MTE, por meio do aplicativo Empregador Web (Portal Mais Emprego), comprovando nos autos o preenchimento dos dados necessários para que a parte autora receba o **Seguro-Desemprego** (RSD), na forma da Resolução 736/2014 do CODEFAT c/c Lei 8.900/94, sob pena de multa no importe de R\$ 2.500,00 e expedição de alvará pela Secretaria da Vara.

As obrigações em comento deverão ser cumpridas no prazo de 10 dias, a contar da intimação da presente, pois presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela mencionada pelos arts. 300 e 311, II, do CPC.

Julgo procedente, nestes termos.

2. Da indenização por danos morais

O dano moral possui conceituação técnica e específica no ordenamento jurídico, a qual é distinta da mera percepção subjetiva ou da sensibilidade peculiar da vítima a um dado evento. Para sua caracterização, impõe-se a demonstração cumulativa de: (i) a prática de ato ilícito; (ii) a efetiva lesão a bem jurídico tutelado, passível de aferição objetiva; (iii) responsabilidade do empregador.

Como se percebe, não basta a simples alegação genérica de ofensa a direitos da personalidade, como liberdade, honra ou dignidade, sob pena de banalização do instituto e comprometimento da própria segurança jurídica necessária à convivência social. Neste sentido, alinha-se tanto a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 844.736/DF), quanto o entendimento pacificado nesta Corte Regional. Como exemplo, cite-se a jurisprudência abaixo:

“DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS. A obrigação de indenizar por dano moral não prescinde de prova robustíssima e altamente convincente de conduta ilícita com efetivo potencial para causar o dano, que não pode ser caracterizado por subjetivismos ou simples acusações, sob pena de se transformarem as relações interpessoais em um constante sobressalto, minando a

presunção de confiança que deve permear o trato rotineiro entre as pessoas. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.” (TRT/02, 1000099-22.2017.5.02.0051, 12ª Turma, Rel. Des. Dr. Benedito Valentini, DJe 26/04/2018).

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS. A reparação financeira de cunho moral tem lugar quando o empregador ou seus prepostos submetem o empregado a condições que lhe provoquem dor e sofrimento, atinjam a sua honra ou imagem, vilipendiem a sua integridade como ser humano, causando-lhe prejuízos de ordem imaterial, impalpável e incomensurável, que aflijam a esfera psíquica de sua personalidade...” (TRT/02, 1000763-34.2022.5.02.0033; 18ª Turma, Rel. Des. Rilma Aparecida Hemetério, 05/07/2023).

No feito em análise, em que pesem os argumentos articulados pela parte interessada, não foram constatados os pressupostos necessários ao dever de indenizar, de modo que indevida a reparação pretendida. Isso porque as lesões de cunho patrimonial já comportam reparação pela via própria, não justificando indenização por abalo moral (Enunciado 159 da III Jornada de Direito Civil do CJF).

Desse modo, rejeito o pedido formulado.

3. Da justiça gratuita

Concedo o benefício da gratuidade da justiça solicitado na inicial, porque a declaração apresentada satisfaz as exigências da Lei 1.060/50 em concordância com o art. 98 do CPC e Súmula 463 do TST. Ressalto não basta a contestação da parte contrária para refutar o requerimento, especialmente quando não há prova de que a parte autora possui, atualmente, renda fixa superior ao teto do art. 790, § 4º, da CLT e que lhe garanta a possibilidade de arcar com os custos do processo.

4. Dos honorários advocatícios

O artigo 791-A da CLT impõe o deferimento de honorários conforme a natureza e a importância da causa, o lugar e a qualidade do serviço, além do grau de zelo e do tempo exigido para o mister.

Dito isso, tratando-se de feito em sede de primeira instância, considerando as peças processuais apresentadas e a conduta profissional, defiro honorários advocatícios no importe de 10% do valor líquido da condenação, em proveito do patrono da parte autora.

Por sua vez, para o advogado do adverso restam devidos honorários de 10% sobre o proveito econômico obtido nestes autos (TST-RR-425-24.2018.5.12.0006, 4ª Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, J. 16/09/2020). O proveito econômico será apurado com base na diferença entre o valor da causa (indicado na inicial) e o valor da condenação fixado nesta sentença, observando-se o prazo de dois anos para suspensão da exigibilidade da verba, em caso de beneficiário da justiça gratuita (STF, RCL 60.142).

Os honorários contratuais, se existentes, devem ser cumpridos de acordo com o pacto individual firmado, não cabendo a transferência da escolha pessoal para a parte contrária, que não tem o dever de indenizar, tampouco compensar eventual dano (Súmula 18 do TRT/SP). É essencial destacar que, segundo o artigo 35, parágrafo 1º, do Código de Ética da OAB, é proibida a acumulação de honorários de sucumbência com honorários contratuais, a menos que haja um acordo explícito neste sentido.

5. Dos critérios de liquidação

A fase de acerto observará os limites do libelo (arts. 141 e 492 do CPC), os termos da presente sentença e a legislação vigente no momento da apuração dos créditos (Súmula 344 do STJ). Destaco, contudo, que a liquidação não fica restrita aos valores da inicial, que representam mera estimativa de cálculos, ressalvados os valores acima já definidos de modo exato (TST, E-RR-555-36.2021.5.09.0024).

Quanto aos **juros e correção monetária**, a liquidação adotará o seguinte (STF, ADC 58 e ADI 5867; TST-E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029): **a)** na fase pré-judicial, aplica-se o IPCA-E acrescido dos juros simples de mora, correspondente à TR (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); **b)** a partir do ajuizamento da ação e até 29/08/2024, aplica-se apenas a taxa SELIC; **c)** a partir de 30/08/2024, será utilizado o IPCA como atualização (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros simples equivalente ao resultado da subtração SELIC - IPCA, com a possibilidade de taxa zero, nos termos do artigo 406 e §§ do Código Civil.

Com relação aos honorários, observe-se a inteligência da Súmula 14 do STJ e OJ 198 e 348 da SDI-1. No mais, será seguida a Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do CSJT vigente na fase de acerto, respeitadas as Súmula 07 do TRT/02 e 439 do TST, no que cabível.

Restam devidas contribuições previdenciárias (**INSS**) somente sobre as verbas equiparáveis ao salário-contribuição (art. 28, I, da Lei 8.212/91), excluindo-se os títulos considerados indenizatórios (STJ, Resp n.º 1.230.957). A apuração e o recolhimento das quotas empregador e empregado serão feitos pela ré, seguindo as alíquotas e o limite mensal definido em lei (arts. 20, 30, I e 35 da Lei 8.212/91), observando o regime de competência e o fato gerador conforme Súmula 368, III e IV do TST. A atualização será idêntica à do crédito trabalhista (STF, ADC 58 e TST, Ag-RR-1001773-52.2017.5.02.0401).

Inaplicável o artigo 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 em Juízo, devendo cada contribuinte arcar com sua própria quota-parte, conforme Súmula 368, II, do TST c/c art. 879, § 4º da CLT. Todavia, os juros e multa cabíveis ficam com a demandada (artigo 239 do Decreto 3.048/1999), seguindo a orientação do TST (E-RR-1150-73.2012.5.02.0047, Informativo 31 de Execução). A parte ré deverá, ainda, realizar o preenchimento dos dados pertinentes, incluindo SAT (Súmula 454 do TST), realizando os recolhimentos com as anotações devidas no eSocial, excluindo-se as contribuições devidas a terceiros (Enunciado 74 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho).

Eventual isenção ou tratamento diferenciado deverá ser apontado na fase de liquidação, no prazo de apresentação dos cálculos, mediante certificação ou juntada de documentos que atestem a tese patronal para o período da condenação (arts. 179 e 195, I e II, § 7º, da CF c/c art. 22-A da Lei 8.212/91, art. 13, § 3º, da LC 123/2006, art. 24, § 2º, da Lei 12.101/09, art. 7º, VII, da Lei 12.546/11, Parecer Normativo COSIT n.º 25/2013).

As contribuições fiscais incidirão sobre os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda (**IRPF**), na forma do artigo 36 do Decreto 9.580/2018, sendo isentos os títulos indenizatórios, tais como os honorários e juros de mora, por exemplo (OJ 400 da SDI-1 e Súmula 19 do TRT/SP). O cálculo tributário observará a tabela progressiva e a atualização mês a mês, na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, devendo a retenção ser feita em consonância com o artigo 46 da Lei 8.541/92, cumprindo à fonte pagadora realizar o recolhimento (art. 26 e §§ da IN n.º 1.500/2014, da RFB, c/c Súmula 363, II, do TST).

Os abatimentos e/ou deduções eventualmente cabíveis já foram deferidos acima, inexistindo outras **compensações** a serem realizadas, ao menos no

entender desse Juízo, porquanto não demonstradas as hipóteses legais dos arts. 368 do CCB e 767 da CLT c/c Súmula 18 do TST. Em arremate, destaco que a presente sentença tem força de hipoteca (art. 495 do CPC), cabendo ao próprio interessado diligenciar perante os órgãos competentes para realizar o registro, se assim entender necessário (art. 167 da LRP).

6. Da forma de cumprimento de sentença

Com amparo no art. 832, § 1º, da CLT, deixo expresso que: **I)** O pagamento das verbas deferidas será realizado em até 15 dias da intimação da sentença de liquidação, salvo se esta dispuser de modo diferente, respeitadas as peculiaridades do IR/INSS acima mencionadas; **II)** O FGTS, se existente, será recolhido na conta vinculada (Tema 68 do TST) e seguirá a inteligência da Súmula 305 do TST c/c OJ 42, 195 e 302 da SDI-I; **III)** A intimação para pagamento poderá ser feita na pessoa do advogado, mas não cabe a multa do § 1º do art. 523 do CPC; **IV)** O inadimplemento implicará a imediata execução, na forma do art. 149 e §§ do Provimento GP/CR n.º 13 /2006; **V)** Sendo insuficiente o lastro patrimonial das pessoas jurídicas, mostrar-se-á possível o prosseguimento do feito em face dos sócios atuais da ex-empregadora (art. 790, II, do CPC), por aplicação do art. 28, § 5º, do CDC c/c arts. 855-A e 769 da CLT.

Os demais temas atinentes à execução deverão ser debatidos no momento oportuno, na fase de cumprimento de sentença, aplicando-se o art. 323 do CPC para as eventuais obrigações consistes em parcelas mensais.

7. Das considerações finais

No entender deste Juízo, não foram verificadas lesões aptas a ensejar a expedição de **ofícios** adicionais a quaisquer órgãos ou entidades, podendo o próprio interessado, se assim entender pertinente, se valer do direito de petição para comunicar as irregularidades que acredita existir. Também não há necessidade de aplicar **multa** por litigância de má-fé, ao menos por ora, pois as partes agiram dentro da razoabilidade admissível no processo.

No mais, cumpre lembrar que o juiz não se obriga a rebater argumentos contingenciais e/ou alegações subsidiárias sem potencial de invalidar a conclusão judicial (art. 489, § 1º, IV, do CPC c/c art. 15 da IN 39/16 TST). Atentem, ainda, que os **embargos** declaratórios não se prestam à rediscussão de provas nem à reforma

da decisão, devendo as partes atuar em colaboração com a rápida solução do processo, sem criar embaraços desnecessários (arts. 6º, 77, IV, § 2º e 1.026, § 2º, do CPC).

Eventual inconformismo com a presente decisão deve ser objeto do recurso cabível, sendo o Tribunal competente para complementar e sanear a decisão de forma imediata, sem necessidade de remessa dos autos à primeira instância, nos termos do art. 1.013, §§ 1º e 3º, do CPC e da Súmula 393 do TST. Diante do exposto, declaro encerrada a fase de conhecimento, sendo dispensável o pré-questionamento (Súmula 422 do TST e OJ 118 da SDI-1).

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos da razão de decidir, que integra este dispositivo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por MARLON GABRIEL ARAUJO DE OLIVEIRA em face de UNITY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, para o fim de declarar a nulidade do contrato intermitente e condenar a ré nas seguintes obrigações (arts. 832 da CLT e 487, I, do CPC):

1. De fazer: dar baixa na CTPS e entregar os documentos necessários para saque do FGTS e recebimento do seguro desemprego, inclusive sob pena de multa, sendo deferida tutela para tanto;

2. De pagar: verbas e multas rescisórias, conforme capítulo 1;

O valor total efetivamente devido será apurado por simples cálculos, no prazo legal, atentando-se quanto aos juros, correção monetária e contribuições tributárias (IR/INSS) descritos no corpo do julgado.

São devidos honorários advocatícios na forma do capítulo 4 supra, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Custas processuais pela parte ré, fixadas no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrada em R\$ 10.000,00, sujeitas à complementação ao final (art. 789, I, da CLT).

Intimem-se as partes, sendo dispensável a intimação da União (art. 879, § 3º, da CLT c/c Portarias MF nº 582/2013 PGF 47/2023).

MOGI DAS CRUZES/SP, 11 de julho de 2025.

MATHEUS DE LIMA SAMPAIO
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por MATHEUS DE LIMA SAMPAIO, em 11/07/2025, às 19:08:59 - 9d7366f
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25071119080593900000409707987?instancia=1>
Número do processo: 1000552-40.2025.5.02.0373
Número do documento: 25071119080593900000409707987